

RESOLUÇÃO TC Nº 278, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

DOEL-TCEES 5.11.2014, p. 3

Alterada pela Resolução nº 361/2022 - DOEL-TCEES 20.4.2022 – Edição nº 2090

Disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCEES**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal, pelo art. 71 da Constituição Estadual, pelos arts. 1º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e pelo art. 196 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

CONSIDERANDO que a efetividade das ações de controle depende do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES; e **CONSIDERANDO** que o monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a realização do monitoramento das deliberações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos, conforme previstos no art. 194 do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º O monitoramento das deliberações do TCEES observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Denomina-se monitoramento a ação de verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

§ 1º Não será objeto de monitoramento a deliberação que não explicita as providências a serem adotadas pelo gestor ou sucessor, bem assim aquela que determinar genericamente o cumprimento de normas ou que deixe de fixar prazo para adoção de medidas com vistas a solucionar o problema apontado.

§ 2º A deliberação que, por inviabilidade técnica, não explicita as providências a serem adotadas, será objeto de monitoramento desde que tenha fixado prazo para adoção de medidas com vistas a solucionar o problema apontado.

Art. 3º A realização do monitoramento não interfere no andamento do processo no qual foram efetuadas as deliberações monitoradas, nem impede seu encerramento, a menos que o colegiado ou o relator tenham determinado expressamente o seu processamento nos próprios autos.

Art. 4º A unidade técnica realizará o monitoramento nas seguintes formas e situações:

I – mediante confirmação de cumprimento das deliberações, sem autuação de processo, quando as informações obtidas em consulta a sistemas informatizados ou em resposta a diligências forem suficientes para tal conclusão, não sendo necessária qualquer análise sobre o material recebido, nem elaboração de propostas de encaminhamento;

II – na instrução de tomadas ou prestações de contas, quando as informações e os documentos comprobatórios do cumprimento das deliberações forem inseridos nesses processos;

III – em processo de fiscalização, sempre que a verificação do cumprimento das deliberações exigir trabalho de campo e for compatível com o objeto fiscalizado, caso essa inclusão seja oportuna e vantajosa, a critério da unidade técnica;

IV – por intermédio do instrumento de fiscalização previsto no art. 194 do Regimento Interno, formalizado em processo de fiscalização, quando a verificação do cumprimento das deliberações exigir trabalho de campo ou a complexidade da

matéria recomendar a designação de equipe de fiscalização, não havendo compatibilidade com outras fiscalizações programadas;

V – por intermédio do instrumento de fiscalização previsto no art. 194 do Regimento Interno, formalizado em processo de fiscalização, nos casos em que a verificação do cumprimento das deliberações não exija trabalho de campo, sendo necessária, porém, a elaboração de instrução para análise de documentação recebida e proposição de adoção de medidas corretivas ou punitivas pelo Tribunal, desde que a relevância e a urgência das deliberações monitoradas desaconselhem a verificação no âmbito das contas do órgão ou entidade.

§ 1º O monitoramento das deliberações do TCEES ocorrerá, preferencialmente, por meio de diligências interna e externa.

§ 1º-A. Quando as informações e os documentos comprobatórios do cumprimento das deliberações forem inseridos em prestação de contas anual cujo processo não seja constituído para fins de julgamento, o monitoramento será realizado na forma prevista em um dentre os incisos I, III, IV e V do *caput* deste artigo, a critério da unidade técnica. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 361/2022 – DOEL-TCEES 20.4.2022)

§ 2º. Na hipótese do inciso I, quando confirmado o descumprimento das deliberações, a aplicação da sanção e das demais providências ocorrerá no processo que originou a decisão monitorada ou em processo específico, a critério da unidade técnica. (Redação dada pela Resolução nº 361/2022 – DOEL-TCEES 20.4.2022)

Redação Anterior

§ 2º Na hipótese do inciso I, quando confirmado o descumprimento das deliberações, a aplicação da sanção e das demais providências ocorrerá no processo que originou a decisão monitorada.

§ 3º Constatado o não cumprimento das deliberações, será aplicada a sanção prevista no art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Art. 5º Concluído o monitoramento, a unidade técnica:

I – no caso do inciso I do art. 4º, providenciará a certificação e a juntada do comprovante de cumprimento aos autos da deliberação originária, ainda que esses estejam encerrados, além de propor o arquivamento dos autos nos moldes do art. 330, § 1º do Regimento Interno;

II – nos casos do incisos IV e V do art. 4º, proporá ao relator, na instrução de mérito, o apensamento definitivo ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, ou, quando houver mais de um processo originário, a juntada de cópia da deliberação de mérito em cada processo originário.

§ 1º. Em qualquer caso, o resultado do monitoramento será registrado no sistema informatizado apropriado. (Parágrafo renumerado pela Resolução nº 361/2022 – DOEL-TCEES 20.4.2022)

Redação Anterior

Parágrafo único. Em qualquer caso, o resultado do monitoramento será registrado no sistema informatizado apropriado.

§ 2º. Nos casos dos incisos IV e V do art. 4º, os encaminhamentos previstos no inciso II do *caput* deste artigo poderão ser propostos pela unidade técnica após cada ciclo de monitoramento. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 361/2022 – DOEL-TCEES 20.4.2022)

§ 3º. Caso o colegiado competente acate proposta efetuada nos moldes do § 2º deste artigo, a forma de realização de novo ciclo de monitoramento será definida de acordo com o art. 4º. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 361/2022 – DOEL-TCEES 20.4.2022)

Art. 6º A unidade técnica deverá circunscrever o objeto do monitoramento apenas às deliberações com eficácia definitiva, excluindo aquelas em face das quais houver a interposição de recurso com efeito suspensivo.

Art. 7º O prolator do voto vencedor do processo que deu origem à deliberação a ser monitorada, ou o seu sucessor, será relator do processo de monitoramento.

Redação Anterior

Art. 8º A decisão do TCEES, quando ensejar a indicação de elementos relativos a ações, prazos, responsáveis, indicadores, metas ou benefícios, conterá determinação para que o titular da unidade gestora fiscalizada apresente plano de ação. **(Revogado pela Resolução nº 361/2022 – DOEL-TCEES 20.4.2022)**

Parágrafo único. O plano de ação conterá, no mínimo, um cronograma em que serão definidos responsáveis, atividades e prazos para a implementação das determinações e/ou recomendações, e deverá ser aprovado pelo TCEES, vinculando os gestores responsáveis, ou quem lhes haja sucedido, sob pena de cominação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 621/2012. **(Revogado pela Resolução nº 361/2022 – DOEL-TCEES 20.4.2022)**

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2014.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Corregedor

JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro Ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

MARCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas